

RELATÓRIO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 6700.112202/2022

Pregão Eletrônico nº 37/2023 CPL/ARSER

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Eletrodomésticos

Recorrentes: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

Recorrida : MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA

1. DO RELATÓRIO

1.1. Os recursos administrativos via sistema eletrônico foram interpostos tempestivamente, solicitando a revisão da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA, no certame.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da

assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. A Pregoeira foi designada através do **DECRETO Nº. 9.395 MACEIÓ/AL, 24 DE MARÇO DE 2023**, para condução do procedimento licitatório.

3. DOS RECURSOS

3.1. A recorrente **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** apresentou o seguinte recurso:

“ **I – DOS FATOS SUBJACENTES** Atendendo à convocação desse órgão para o certame licitacional susografado, veio a empresa Danfessi Móveis dela participar com a mais estritas observações do edital, pelo que apresentou proposta mais vantajosa para administração almejando ser contratada. Sucede que, a empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA, atual ganhadora do itens 19, 40, 59 e 75 todos estes referentes a balanças, está em desacordo com algumas exigências do edital que iremos apresentar a seguir: (19) 2221-5299 End. Rua: Imperatriz Tereza Cristina, 866 contato@danfessi.com.br Jd. Amanda – Hortolândia/SP – CEP 13188-72 Primeiramente que a empresa vencedora está ofertando produtos que não pertencem a descrição de suas atividades, bastando apenas uma rápida pesquisa em seu cartão do CNPJ observamos que a mesma se trata de uma empresa prestadora de serviços como obras de terraplanagem, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, locação de automóveis entre outros, e que nada diz em relação ao oferecimento de produtos indústrias, equipamentos de medição como balanças que é o caso deste recurso. Outro ponto de bastante destaque é a marca “Eletronic” ofertada para os itens 19 e 40, tal marca não é fabricante de balanças, a empresa “Eletronic” é apenas uma empresa prestadora de serviços no segmento de balanças conforme apresenta em seu site: <https://eletronicbalancas.com.br/#servicos> A Eletronic também é revendedora de diversas marcas de balança tais como (Urano, Toledo, Ramuza, etc) o próprio site da marca em questão apresenta diversas marcas de balanças, mas nenhuma da marca “Eletronic” pois a mesma não produz nenhuma balança apenas revende. <https://eletronicbalancas.com.br/categoria-produto/balancas-comerciais/> Ou seja, trata-se de uma revenda, e não um fabricante descumprindo os termos dos itens 8.6 e 17.2 C do edital “O licitante deverá consignar diretamente no Sistema, na forma nele disposta, além da descrição sucinta do objeto a ser fornecido, inclusive **com indicação de marca, modelo e fabricação**” A empresa não ofertou uma balança de fabricante, mas apenas uma empresa revendedora, descumprindo e/ou escondendo de fato a marca e fabricante que será entregue. A empresa vendedora do certame não apresentou indícios suficientes que atendem ao edital, a suposta fabricante não existe no mercado, não apresentou modelo compatível, além de não apresentar catálogo, folder, fotos ou manual para a comprovação das especificações da marca apresentada o que acaba por dificultar a identificação dos itens e se realmente atendem ou não os critérios segundo o edital, levantando questionamentos sobre os (19) 2221-5299 End. Rua: Imperatriz Tereza Cristina, 866 contato@danfessi.com.br Jd. Amanda – Hortolândia/SP – CEP 13188-72 fundamentos de admissão da empresa, visto que não conseguimos observar de fato qual produto será entregue após a assinatura do contrato para administração, que acaba aumentando a possibilidade de frustração do órgão quanto ao produto final, não entregando nas mesmas condições que impostas nem a mesma qualidade. Outrossim é importante destacar que todas as balanças com finalidade comercial precisam, necessariamente, ser submetida ao processo de aprovação de modelo pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) e, somente após aprovação, está apta à venda e uso no país. É o que estabelece a principal lei sobre pesagem referente à Portaria 236/94. O Inmetro, por um processo denominado de Delegação de

Atribuições, procura aplicar a Metrologia legal (lei) em todo o território nacional. Por esse processo, delega aos órgãos estaduais (IPEM– Instituto de Pesos e Medidas), que dentro da área de seus estados, executam todos os serviços metrológicos, fiscalizando a fabricação e comercialização de equipamentos de pesagem. Em algumas regiões onde não exista uma unidade do IPEM, cabe ao próprio Inmetro fazer a fiscalização. Toda balança deve apresentar algumas informações básicas que indicam sua origem e dados importantes para seu funcionamento, como: fabricante, modelo, série, portaria do Inmetro, classe da balança, mês e ano de fabricação, temperatura, carga máxima e carga mínima. Estas informações estão contidas na etiqueta de identificação da balança, que é obrigatória. É necessário também que a balança contenha o selo do Inmetro (colado na balança pelo fiscal do órgão), que é a garantia de que passou por verificação inicial, logo após ser fabricada. O selo atesta que a balança está de acordo com a lei. Além do selo, é aplicado o lacre (também pelo fiscal do Inmetro) para que ninguém mais consiga alterar as características metrológicas da balança. É importante ficar atento a todos esses detalhes na compra de uma balança. O órgão público que adquire ou a empresa que comercializa balanças sem a verificação pelo Inmetro, (19) 2221-5299 End. Rua: Imperatriz Tereza Cristina, 866 contato@danfessi.com.br Jd. Amanda – Hortolândia/SP – CEP 13188-72 poderá sofrer sanções. Caso um fiscal faça uma visita e veja que o equipamento não possui o selo e o lacre, a administração assim como a empresa fornecedora pode sofrer multas altíssimas. Todas as balanças produzidas pela Balmak ofertada por nossa empresa são certificadas e possuem o selo e lacre do Inmetro, conferindo mais qualidade, confiabilidade e garantia ao consumidor. A nossa empresa **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, possui balanças como equipamentos a serem fornecidos no nosso cartão de CNPJ, já trabalhamos com estes produtos e somos representantes oficial da fabricante Balmak Balanças, além de possuir experiência no mercado e por esta razão identificamos algo incomum com relação a empresa e por esta razão reportamos a administração, quanto a balança ofertada por nós para os itens 19 e 40 seria o modelo ELCO-30B da BALMAK, esse modelo se enquadra nas características descritas no edital em especial as dimensões do produto, capacidade, estrutura da cobertura em plástico ABS injetado e prato de pesagem com construção em plástico ABS injetado e aço inoxidável espelhado, displays LCD entre outros. Quanto ao modelo ofertado nos outros dois itens seria a de modelo BK-50i1C, BALMAK que também coincide em dimensão, capacidade, display, lembrando que nós possuímos catálogo desses modelos exemplificando suas características além das fotos para ter a noção real de qual produto estamos ofertando e que serão entregues da melhor forma possível, fora o padrão de qualidade da marca que atua desde 1994 neste ramo. <http://balmak.com.br/> Confiamos em nossa marca e nos produtos que ofertamos, trabalhando da melhor forma possível para atender as necessidades da administração e esperamos que estes pontos sejam considerados na admissão desta e de qualquer outra empresa participante do certame, para que não haja prejuízo para nós e nem para órgão de forma mais justa possível. III – DO PEDIDO A empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima (19) 2221-5299 End. Rua: Imperatriz Tereza Cristina, 866 contato@danfessi.com.br Jd. Amanda – Hortolândia/SP – CEP 13188-72 administração, onde a todo o momento demonstramos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação. Em face do exposto e tendo na devida conta que a empresa **DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, está de acordo com todo o solicitado em edital, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: Apuração dos fatos com relação a empresa vencedora.

3.2 A recorrente **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** apresentou o seguinte recurso:

RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 109 inc. I, alínea “b” da Lei 8666/93.

“ Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não que não desclassificou as empresas **MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; DANFESSI MOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA; VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA; STAR COMERCIO LTDA; REDNOV FERRAMENTAS LTDA e LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA no item 40; e MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTD no item 75** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

1 O OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 A presente licitação tem por objetivo o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS**, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO I).

Ocorre que as recorridas não atendem as especificações dos itens 40 e 75, seja pelo próprio descritivo imposto no edital, quanto pelo que consta na legislação:

Os requisitos para os itens são os seguintes:

Item 40 - **BALANÇA DIGITAL** DESCRIÇÃO • Balança eletrônica digital comercial com plataforma em aço inoxidável e mostrador montado junto a base ou em coluna, com capacidade mínima de 30 kg. **DIMENSÕES E CAPACIDADE** • Largura mínima: 275 mm; • Profundidade mínima: 285 mm; • Capacidade mínima: 30 kg (divisões a cada 5g). **CARACTERÍSTICAS** • Selo e lacre de calibração do INMETRO. • Plataforma em aço inoxidável. • Estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com pintura epóxi ou primer poliuretano. • Indicador (display) digital em led alto brilho com no mínimo cinco dígitos, em plástico. • Desligamento automático. • Deve possuir teclas de Zero e Tara. • Pés reguláveis de borracha. • Bateria interna que permita o funcionamento em situações de falta de energia elétrica. • Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. • Cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo

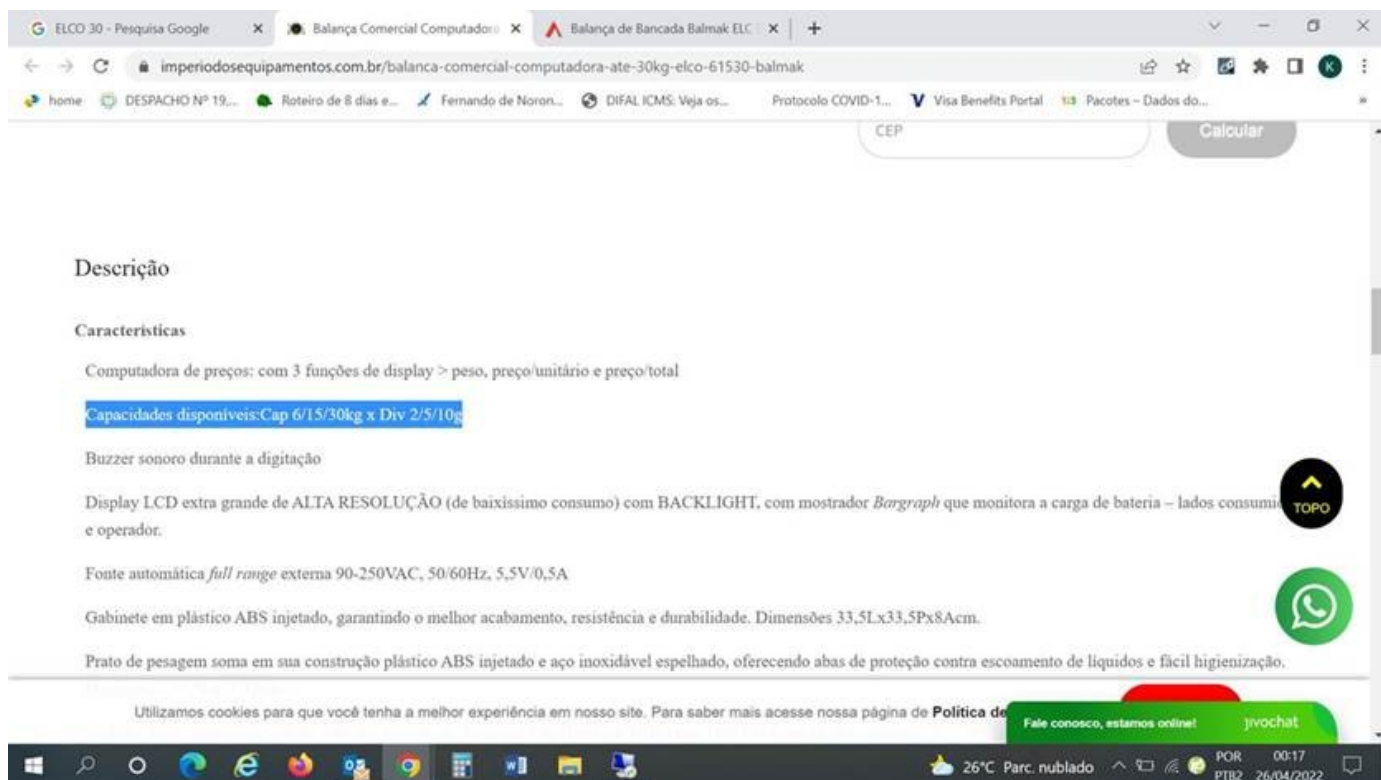
INMETRO, com indicação da voltagem. • Indicação da tensão (voltagem) no cordão de alimentação (rabicho) do aparelho. GARANTIA • Mínima de um ano a partir da data da entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito.

Item 75 - BALANÇA PLATAFORMA DESCRIÇÃO • Balançe piso tipo plataforma, com coluna e piso móvel, com capacidade mínima de pesagem de 150 kg e indicador (Display) digital.DIMENSÕES E CAPACIDADE • Largura mínima: 300 mm; • Profundidade mínima: 400 mm; • Altura mínima da coluna: 600 mm; • Capacidade mínima: 150 kg (divisões a cada 100g - máximo). CARACTERÍSTICAS • Selo e lacre de calibração do INMETRO. • Grade de apoio/proteção para a coluna. • Plataforma em aço inoxidável. • Estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com pintura epóxi ou primer poliuretano. • Indicador (display) digital em led alto brilho com no mínimo 5 dígitos, em plástico. • Desligamento automático. • Deve possuir teclas de Zero e Tara. • Pés reguláveis de borracha. • Com limitador/sistema de proteção que resguarde a célula de carga de possíveis impactos e sobrecargas acidentais. • Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. • Cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem. • Indicação da tensão (voltagem) no cordão de alimentação (rabicho) do aparelho. GARANTIA • Mínima de um ano a partir da data da entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito

No item 40, a empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA ofertou balança da marca ELETRONIC e deve ser desclassificada pois não existe no mercado nenhuma balança dessa marca e tampouco que possua certificado no INMETRO.

As empresas DANFESSI MOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA, VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, STAR COMERCIO LTDA e REDNOV FERRAMENTAS LTDA ofertaram balança marca BALMAK e a mesma não atende ao edital pois se pede divisões de 5G e o equipamento ofertado a divisão é de 10g, conforme e-

mail do fabricante abaixo. Ainda não possui display em LED, mas em LCD, sua estrutura é em plástico, e o edital requer em aço inoxidável ou aço carbono



ELCO 30 - Pesquisa Google

Balança Comercial Computadora

Balança de Bancada Balmak ELC

imperiodosequipamentos.com.br/balanca-comercial-computadora-ate-30kg-elco-61530-balmak

home DESPACHO Nº 19... Roteiro de 8 dias e... Fernando de Noron... DIFAL ICMS: Veja os... Protocolo COVID-1... Visa Benefits Portal Pacotes - Dados do...

CEP

Calcular

Descrição

Características

Computadora de preços: com 3 funções de display > peso, preço/unitário e preço total

Capacidades disponíveis: Cap 6/15/30kg x Div 2/5/10g

Buzzer sonoro durante a digitação

Display LCD extra grande de ALTA RESOLUÇÃO (de baixíssimo consumo) com BACKLIGHT, com mostrador *Bargraph* que monitora a carga de bateria – lados consumidor e operador.

Fonte automática *full range* externa 90-250VAC, 50/60Hz, 5,5V/0,5A

Gabinete em plástico ABS injetado, garantindo o melhor acabamento, resistência e durabilidade. Dimensões 33,5Lx33,5Px8Acm.

Prato de pesagem soma em sua construção plástico ABS injetado e aço inoxidável espelhado, oferecendo abas de proteção contra escoamento de líquidos e fácil higienização.

Utilizamos cookies para que você tenha a melhor experiência em nosso site. Para saber mais acesse nossa página de Política de Privacidade

Fale conosco, estamos online! jvchat

26°C Parc. nublado

POR PTB2 00:17 26/04/2022

Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

<http://balmak.com.br/balmak-produtos/comercial/balanca-digital-para-o-varejo/one-computadora-de-precos/>




ELPO pesadora
(com uma função de display: peso).

Características:

Computadora de Preços (ELCO):
Cap 5/10kg x Div 1/2g, Cap 15kg x Div 5g e
Cap 6/15/30kg x Div 2/5/10g

Pesadora (ELPO):
Cap 5/10kg x Div 1/2g e
Cap 6/15/30kg x Div 2/5/10g

Gabinete em plástico ABS injetado, garantindo o melhor acabamento, resistência e durabilidade. Dimensões 33,5Lx33,5Px11,5Acm.

Prato de pesagem soma em sua construção plástico ABS injetado e aço inoxidável espolado, oferecendo abas de proteção contra escoamento de líquidos e fácil higienização. Dimensões: 33,5Lx23,5Pcm.

Proteção contra interferências: sejam eletromagnéticas ou de radiofrequência, obedecendo ao RTM do INMETRO

Garantia: 1 ano

LCD
Display LCD extra grande de ALTA RESOLUÇÃO (de baixíssimo consumo) com BACKLIGHT, com mostrador Bargraph que monitora a carga de bateria – lados consumidor e operador.

Teclado: Tipo membrana, vedado e de alta resistência. Funções: Liga/Desliga, TARA (até 100% da capacidade), números "0"-"9", Impressão, Fixo, Z e CE

Fonte automática full range externa 90-250VAC, 50/60Hz, 5,5W/0,5A

Buzzer sonoro durante a digitação

Proteção contra sobrecarga mecânica: protege contra cargas excessivas depositadas sobre o prato de pesagem, o que garante a continuidade da qualidade para operações mais precisas.

Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

Conforme acima mencionado, referida informação é corroborada pela fabricante em resposta por e-mail, vejamos:

3.3 A recorrente apresentou o seguinte recurso:

“ RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 109 inc. I, alínea “b” da Lei 8666/93. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não que não desclassificou as empresas MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; DANFESSIMOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA; VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA; STAR COMERCIO LTDA; REDNOV FERRAMENTAS LTDA e LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA no item 19; e MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA no item 59 em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos: O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto: 1 O OBJETO DA LICITAÇÃO 1.1 A presente licitação tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO I). Ocorre que as recorridas não atendem as

especificações dos itens 19 e 59, seja pelo próprio descritivo imposto no edital, quanto pelo que consta na legislação: Os requisitos para os itens são os seguintes:

Item 19 - BALANÇA DIGITAL

DESCRIÇÃO • Balança eletrônica digital comercial com plataforma em aço inoxidável e mostrador montado junto a base ou em coluna, com capacidade mínima de 30 kg.

DIMENSÕES E CAPACIDADE

- Largura mínima: 275 mm;
- Profundidade mínima: 285 mm;
- Capacidade mínima: 30 kg (divisões a cada 5g).

CARACTERÍSTICAS • Selo e lacre de calibração do INMETRO. • Plataforma em aço inoxidável. • Estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com pintura epóxi ou primer poliuretano. • Indicador (display) digital em led alto brilho com no mínimo cinco dígitos, em plástico. • Desligamento automático. • Deve possuir teclas de Zero e Tara. • Pés reguláveis de borracha. • Bateria interna que permita o funcionamento em situações de falta de energia elétrica. • Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. • Cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem. • Indicação da tensão (voltagem) no cordão de alimentação (rabicho) do aparelho.

GARANTIA • Mínima de um ano a partir da data da entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito.

Item 59 - BALANÇA PLATAFORMA

DESCRIÇÃO • Balança de piso tipo plataforma, com coluna e piso móvel, com capacidade mínima de pesagem de 150 kg e indicador (Display) digital.

DIMENSÕES E CAPACIDADE

- Largura mínima: 300 mm;
- Profundidade mínima: 400 mm;
- Altura mínima da coluna: 600 mm;
- Capacidade mínima: 150 kg (divisões a cada 100g - máximo).

CARACTERÍSTICAS • Selo e lacre de calibração do INMETRO. • Grade de apoio/proteção para a coluna. • Plataforma em aço inoxidável. • Estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com pintura epóxi ou primer poliuretano. • Indicador (display) digital em led alto brilho com no mínimo 5 dígitos, em plástico. • Desligamento automático. • Deve possuir teclas de Zero e Tara. • Pés reguláveis de borracha. • Com limitador/sistema de proteção que resguarde a célula de carga de possíveis impactos e sobrecargas acidentais. • Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. • Cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem. • Indicação da tensão (voltagem) no cordão de alimentação (rabicho) do aparelho.

GARANTIA • Mínima de um ano a partir da data da entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito.

No item 19, a empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA ofertou balança da marca ELETRONIC e deve ser desclassificada pois não existe no mercado nenhuma balança dessa marca e tampouco que possua certificado no INMETRO. As empresas DANFESSI MOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA, VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, STAR COMERCIO LTDA e REDNOV FERRAMENTAS LTDA ofertaram balança marca BALMAK e a mesma não atende ao edital pois se pede divisões de 5G e o equipamento ofertado a divisão é de 10g, conforme e-mail do fabricante abaixo. Ainda não possui display em LED, mas em LCD, sua estrutura é em plástico, e o edital requer em aço inoxidável ou aço carbono.

Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens <http://balmak.com.br/balmak-produtos/comercial/balanca-digital-para-o-varejo/one-computadora-de-precos/>

Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

Conforme acima mencionado, referida informação é corroborada pela fabricante em resposta

por e-mail, vejamos:Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagensA empresa LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA ofertou balança da marca RAMUZA e a mesma não atende ao edital pois também possui divisão de 10g, não possui desligamento automático (conforme e-mail do fabricante abaixo), não possui display em LED, e sua estrutura é em plástico.<https://ramuza.com.br/cl-p/> Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagensA fabricante corrobora para tais informações:Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagensNo item 59, a empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA ofertou balança da marca NEHC, e esta não atende ao edital pois não possui certificação pelo INMETRO, não possui grade de apoio proteção para coluna, sua plataforma não é em aço inoxidável é em ferro, material inferior ao solicitado, não possui indicador em LED e não possui desligamento automático.https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2896873935-balanca-plataforma-50x40-digital-300kg-bateria-comercio-_JM#position=8&search_layout=stack&type=item&tracking_id=170f044f-84e1-4b10-8ef1-adf88fd4f0eb Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagensBasta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados e citados acima que não possuem certificado aprovação no referido Órgãohttp://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagensNo mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETROObs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagensBem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=O bs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagensA portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia)conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf> O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 item 1.1 e 1.2 definem o objetivo e aplicação da norma:1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições técnicas e

metrológicas bem como o controle metrológico, aplicados aos instrumentos de pesagem não automáticos.

1.2 Campo de aplicação 1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para: a) determinação da massa para transações comerciais; b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento; c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias; d) determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento; e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos; f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão; Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. § 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, dos quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente. Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público". Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais "barato", mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo. Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor. Logo, a falha apontada deve ser considerada, devendo ser corrigida, inserindo tais obrigações para o equipamento. – CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO. O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE: Obs:

presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇAA fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para ousar. Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:-elaborar e executar as políticas nacionais de metrologia e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;-conservar os padrões das unidades de medida;-servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);-amparar as empresas brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.1. LacreO lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.2. Placa de identificaçãoToda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:-nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;-modelo de registro da balança;-mês e ano de fabricação da balança;-faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;-número único de série da balança;-o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);-número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;-o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;-o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.3. Selo do INMETRO expostoO selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.4. Aprovação de modeloHá vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a

aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.5. Verificação no portal PAMA Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição. Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade. Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura. http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 : Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto. DEVERIA, PORTANTO, SEREM DESCLASSIFICADAS DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2º do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente: Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. 7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264),

"a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. E mais: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Segundo o ensinamento de Meirelles: "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em

desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93". Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar: "Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO". Não é outro o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório,

afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a rédeveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.) É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital. Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”. Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se: “(...) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZESCORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996) Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado

ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009) Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados. DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei 8666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece: Conformidade das propostas Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes. Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório. Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157) Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório. Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital: GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA TC 011.790/2014-8 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58) Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alcília da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44). SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR

PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.2. Recurso ordinário não-provido(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administraçãoRepresentação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certamefundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou:“considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL,LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTÃO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSÍVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA. A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERÍSTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?

De: Renan | Balmak <renan@balmak.com.br>
Enviado em: terça-feira, 23 de agosto de 2022 11:49
Para: Compras - KCR Equipamentos
Assunto: RES: Característica Balança Digital ELCO 6/15/30

Bom dia,

Esse modelo possui triplice escala: 2g, 5g e 10g
Sendo de 0,000kg até 6,000kg ela indica de 2g em 2g
6,000kg até 15,000kg ele indica de 5g em 5g
15,000kg até 30,000kg ela indica de 10g em 10g

Atenciosamente / Best regards



Eng. Renan Cruz
CTI - Centro Técnico Integrado
ITC - Integrated Technical Center



balmak.com.br

+55 19 3026.1229
0800 771 7981

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deve reenviar, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

Confidentiality Notice: The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank.

De: Compras - KCR Equipamentos <compras@kcrequipamentos.com.br>
Enviado em: terça-feira, 23 de agosto de 2022 10:41
Para: Renan | Balmak <renan@balmak.com.br>
Assunto: Característica Balança Digital ELCO 6/15/30

Bom dia;

Poderia nos esclarecer se a balança marca Balmak, modelo ELCO 6/15/30, na capacidade de 30kg, possui divisão de 5g?

Agradeço desde já;

João Henrique Rodrigues da Silva
compras@kcrequipamentos.com.br

Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

A empresa **LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA** ofertou balança da marca RAMUZA e a mesma não atende ao edital pois também possui divisão de 10g, não possui desligamento automático (conforme e-mail do fabricante abaixo), não possui display em LED, e sua estrutura é em plástico.

<https://ramuza.com.br/cl-p/>

Possui as capacidades de pesagem de 3, 6, 15 ou 30 kg.

Capacidade de pesagem

Há opções de dupla ou tripla faixa de pesagem, permitindo na mesma balança realizar vendas tanto de produtos de alto valor em pequenas quantidades, como produtos de baixo valor em grandes quantidades.

Modo de pesagem

Visores para peso, preço por quilo e cálculo automático de preço total.


[Manual](#)
[Imagens](#)

[Home](#)
[Quem Somos](#)
[Balanças ▾](#)
[Como Comprar ▾](#)
[Assistência Técnica](#)
[Cont](#)

Tabela Técnica

PESAGEM – Capacidade (kg) x Divisão (g)	DCR CL – Cristal Líquido			
ESCALA SIMPLES	3 kg x 1 g	6 kg x 2 g	15 kg x 5 g	30 kg x 10 g
DUPLA FAIXA DE PESAGEM	3/6 kg x 1/2 g	6/15 kg x 2/5 g	15/30 kg x 5/10 g	
TRIPLA FAIXA DE PESAGEM	3/6/15 kg x 1/2/5 g		6/15/30 kg x 2/5/10 g	
CAPACIDADE MÍNIMA (g)	20	40	100	200
TARA SUBTRATIVA (kg)	3	6	9,995	9,990
BANDEJA HIGIÊNICA	Acompanha na versão com Bateria			
DISPLAY / VISOR	Cristal Líquido			
DISPLAY DE PESO	5 Dígitos (até 999.99)			

Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

A fabricante corrobora para tais informações:

De: vendas4@ramuza.com.br
Enviado em: quinta-feira, 11 de novembro de 2021 09:11
Para: compras@kcrequipamentos.com.br
Assunto: INFORMAÇÃO TÉCNICA

Bom dia João Henrique,

Não recebi seu email.

****NOSSAS BALANÇAS NÃO TEM DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO****

Atenciosamente,



Isabel Silva
Supervisora do Depto Comercial

11 4156 9797 Ramal 209
vendas4@ramuza.com.br

11 99919-5635

Estrada Maricá Marques, 746
CEP: 06529-210 - Santana de Parnaíba - SP

ramuza
balanças desde 1945
www.ramuza.com.br

Precisão se faz com talento.

@balancasramuza @balancas.ramuza /ramuza ramuza-comfy/blog

ISO 9001

Por favor, leve em consideração o meio ambiente antes de imprimir este e-mail e recicle suas impressões. O papel usado é 100% reciclado.

Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

No item 75, a empresa **MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA** ofertou balança da marca NEHC, e esta não atende ao edital pois não possui certificação pelo INMETRO, não possui grade de apoio proteção para coluna, sua plataforma não é em aço inoxidável é em ferro, material inferior ao solicitado, não possui indicador em LED e não possui desligamento automático.

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2896873935-balanca-plataforma-50x40-digital-300kg-bateria-comercio-_JM#position=8&search_layout=stack&type=item&tracking_id=170f044f-84e1-4b10-8ef1-adf88fd4f0eb



Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados e citados acima que não possuem certificado aprovação no referido Órgão http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro 'Categoria: Aprovação, Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: ELETTRONIC, Modelo: ', Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

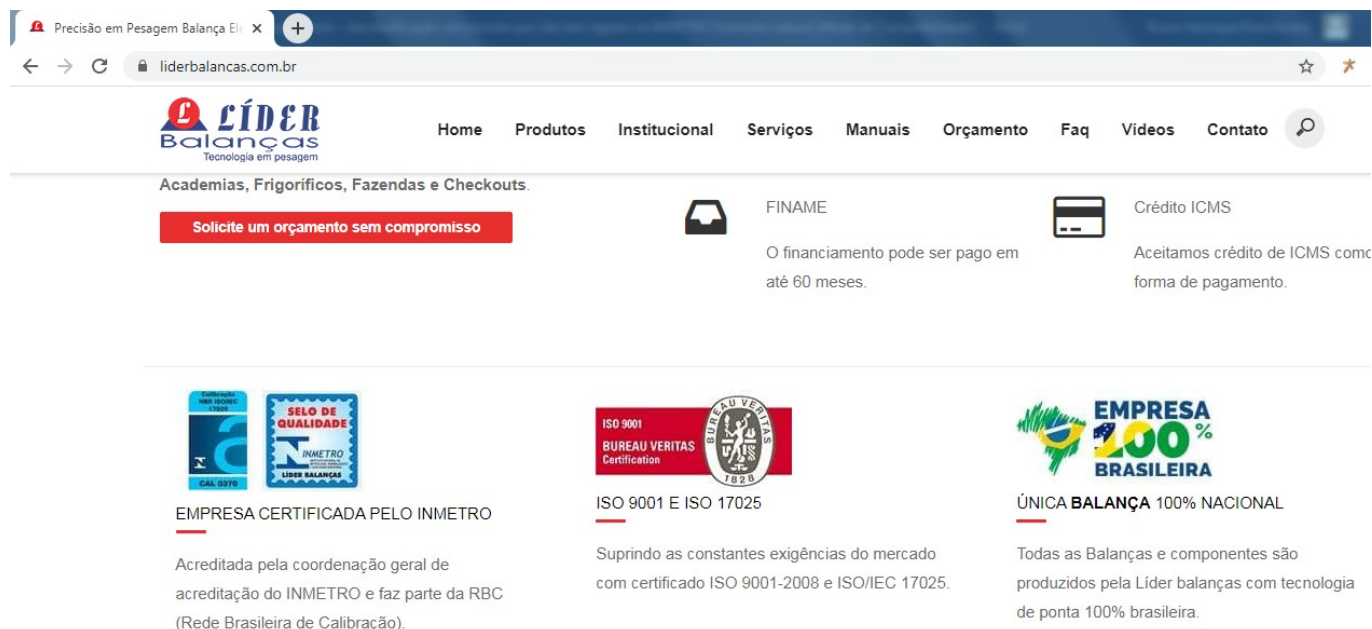
Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro 'Categoria: Aprovação, Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: NEHC, Modelo: ', Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------

Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO



The screenshot shows the website of LIDER Balanças. The header includes the company logo and a navigation menu with links: Home, Produtos, Institucional, Serviços, Manuais, Orçamento, Faq, Vídeos, and Contato. Below the header, there is a section titled 'Academias, Frigoríficos, Fazendas e Checkouts.' with a red button that says 'Solicite um orçamento sem compromisso'. To the right, there are two service icons: 'FINAME' (financing) and 'Crédito ICMS' (ICMS credit). Below this, there are three certification logos: 'EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO', 'ISO 9001 E ISO 17025 BUREAU VERITAS Certification', and 'ÚNICA BALANÇA 100% NACIONAL EMPRESA 200% BRASILEIRA'. Each logo has a brief description of the certification or service.

Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em [http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?](http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul)

[seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul](http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul)

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 item 1.1 e 1.2 definem o objetivo e aplicação da norma:

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições técnicas e metrológicas bem como o controle metrológico, aplicados aos instrumentos de pesagem não automáticos.

“1.2 Campo de aplicação 1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;*
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;*
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;*
- d) determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento;*
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;*
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;*

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no

que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

Logo, a falha apontada deve ser considerada, devendo ser corrigida, inserindo tais obrigações para o equipamento. – CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:



Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...

AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de [metrologia](#) e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as [empresas](#) brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.

1. Lacre

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

2. Placa de identificação

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;

- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas

necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

DEVERIA, PORTANTO, SEREM DESCLASSIFICADAS DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93** (modalidades tradicionais), **inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005** (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão

recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria

deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato

administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da

razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes

procedimentos:

....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

....

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

estabelece:
Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO

COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem

aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VÁRIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGÃO PARTICIPADO E OFERTADO ENTÃO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSÍVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERÍSTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?

EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO?

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITÁVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE

LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre compe-

tição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumprir destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem

qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.**

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello "firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de

agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração

a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e

qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa KCRS estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.

Assim, não restam dúvidas de que as empresas MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; DANFESSI MOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA; VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA; STAR COMERCIO LTDA; REDNOV FERRAMENTAS LTDA e LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA no item 40; e MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; no item 75 deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

A administração pode e deve realizar todas as diligencias necessárias a fim de constatar e confirmar se o produto ofertado atende integralmente as especificações exigidas no edital, posto que adquirir produto em desacordo é prejuízo para a administração e também gera responsabilidades.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**,

afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas **MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; DANFESSI MOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA; VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA; STAR COMERCIO LTDA; REDNOV FERRAMENTAS LTDA e LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA no item 40; e MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; no item 75**, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 23 de março de 2023



K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

3.3 A recorrente MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, apresentou o seguinte recurso:

“RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 109 inc. I, alínea “b” da Lei 8666/93. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não que não desclassificou as empresas MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; DANFESSI MOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA; VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA; STAR COMERCIO LTDA; REDNOV FERRAMENTAS LTDA e LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA no item 19; e MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA no item 59 em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos: O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

1 O OBJETO DA LICITAÇÃO 1.1 A presente licitação tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência (ANEXO I). Ocorre que as recorridas não atendem as especificações dos itens 19 e 59, seja pelo próprio descritivo imposto no edital, quanto pelo que consta na legislação: Os requisitos para os itens são os seguintes: Item 19 - BALANÇA DIGITAL DESCRIÇÃO • Balança eletrônica digital comercial com plataforma em aço inoxidável e mostrador montado junto a base ou em coluna, com capacidade mínima de 30 kg. DIMENSÕES E CAPACIDADE • Largura mínima: 275 mm; • Profundidade mínima: 285 mm; • Capacidade mínima: 30 kg (divisões a cada 5g). CARACTERÍSTICAS • Selo e lacre de calibração do INMETRO. • Plataforma em aço inoxidável. • Estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com

pintura epóxi ou primer poliuretano. • Indicador (display) digital em led alto brilho com no mínimo cinco dígitos, em plástico. • Desligamento automático. • Deve possuir teclas de Zero e Tara. • Pés reguláveis de borracha. • Bateria interna que permita o funcionamento em situações de falta de energia elétrica. • Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. • Cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem. • Indicação da tensão (voltagem) no cordão de alimentação (rabicho) do aparelho. GARANTIA • Mínima de um ano a partir da data da entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito.

Item 59 - BALANÇA PLATAFORMA
DESCRIÇÃO • Balanço de piso tipo plataforma, com coluna e piso móvel, com capacidade mínima de pesagem de 150 kg e indicador (Display) digital. **DIMENSÕES E CAPACIDADE** • Largura mínima: 300 mm; • Profundidade mínima: 400 mm; • Altura mínima da coluna: 600 mm; • Capacidade mínima: 150 kg (divisões a cada 100g - máximo). **CARACTERÍSTICAS** • Selo e lacre de calibração do INMETRO. • Grade de apoio/proteção para a coluna. • Plataforma em aço inoxidável. • Estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com pintura epóxi ou primer poliuretano. • Indicador (display) digital em led alto brilho com no mínimo 5 dígitos, em plástico. • Desligamento automático. • Deve possuir teclas de Zero e Tara. • Pés reguláveis de borracha. • Com limitador/sistema de proteção que resguarde a célula de carga de possíveis impactos e sobrecargas acidentais. • Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. • Cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem. • Indicação da tensão (voltagem) no cordão de alimentação (rabicho) do aparelho. GARANTIA • Mínima de um ano a partir da data da entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito.

No item 19, a empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA ofertou balança da marca ELETRONIC e deve ser desclassificada pois não existe no mercado nenhuma balança dessa marca e tampouco que possua certificado no INMETRO. As empresas DANFESSI MOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA, VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, STAR COMERCIO LTDA e REDNOV FERRAMENTAS LTDA ofertaram balança marca BALMAK e a mesma não atende ao edital pois se pede divisões de 5g e o equipamento ofertado a divisão é de 10g, conforme e-mail do fabricante abaixo. Ainda não possui display em LED, mas em LCD, sua estrutura é em plástico, e o edital requer em aço inoxidável ou aço carbono. Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens <http://balmak.com.br/balmak-produtos/comercial/balanca-digital-para-o-varejo/one-computadora-de-precos/> Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens Conforme acima mencionado, referida informação é corroborada pela fabricante em resposta por e-mail, vejamos: Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens A empresa LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA ofertou balança da marca RAMUZA e a mesma não atende ao edital pois também possui divisão de 10g, não possui desligamento automático (conforme e-mail do fabricante abaixo), não possui display em LED, e sua estrutura é em plástico. <https://ramuza.com.br/cl-p/> Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens A fabricante corrobora para tais informações: Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens No item 59, a empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA ofertou balança da marca NEHC, e esta não atende ao edital pois não possui certificação pelo INMETRO, não possui grade de apoio proteção para coluna, sua plataforma não é em aço inoxidável é em ferro, material inferior ao solicitado, não possui indicador em LED e não possui desligamento automático. https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2896873935-balanca-plataforma-50x40-digital-300kg-bateria-comercio-_JM#position=8&search_layout=stack&type=item&tracking_id=170f044f-84e1-4b10-8ef1-adf88fd4f0eb Obs: presente recurso tem imagens que não são suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens Basta

uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados e citados acima que não possuem certificado aprovação no referido Órgão http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%27a&sel_categoria=1-Aprova%27a%20&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentado=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul= Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf> O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos. O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 236 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 item 1.1 e 1.2 definem o objetivo e aplicação da norma: 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO 1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece as condições técnicas e metrológicas bem como o controle metrológico, aplicados aos instrumentos de pesagem não automáticos. “1.2 Campo de aplicação 1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para: a) determinação da massa para transações comerciais; b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento; c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias; d) determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento; e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos; f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão; Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. § 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios

técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente. Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência.

O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”. Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor. Logo, a falha apontada deve ser considerada, devendo ser corrigida, inserindo tais obrigações para o equipamento. – CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO. O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE: Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens ...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)... AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO. São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar: -elaborar e executar as políticas nacionais de metrologia e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional; - conservar os padrões das unidades de medida; -servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); -amparar as empresas brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos. Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização. 1. Lacre O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança. 2. Placa de identificação Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros. Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma: -nome do fabricante com endereço completo e CNPJ; -modelo de registro da balança; -mês e ano de fabricação da balança; -faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência; -número único de série da balança; -o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts); -número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO; -o valor da carga máxima que a balança suporta pesar; -o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar. 3. Selo do INMETRO exposto O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração. 4. Aprovação de modelo Há vários

tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo. Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica. Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

5. Verificação no portal PAM A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição. Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade. Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura. http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 : Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

DEVERIA, PORTANTO, SEREM DESCLASSIFICADAS DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente: Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias 7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. E mais: RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Segundo o ensinamento de Meirelles: “Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93: “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” Nessa perspectiva,

José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar: "Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou evasiva de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO". Não é outro o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.) É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital. Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou". Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção

de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se: “(...) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZESCORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996) Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009) Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei 8666/93:Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:....IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;....Art. 48. Serão desclassificadas:I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece: Conformidade das propostasArt. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes. Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório. Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório. Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA TC 011.790/2014-8 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58) Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156). Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do objeto, revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. OCORRE QUE O PRODUTO OFERTADO É ACEITO E É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E FERE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VÁRIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGÃO PARTICIPADO E OFERTADO ENTÃO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUÍ PREÇO MAIS ACESSÍVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA. A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS: EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERÍSTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO? EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO? SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITÁVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO. A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela

controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.). Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados] Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a

dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos] No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410): A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos] Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório: Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário. Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário. Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 286/2002 Plenário. Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993. Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara [grifos acrescidos] Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento. Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos. Cumpre destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou diferenças de nenhum dos participantes. As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes,

utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário. Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal). Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993: Art. 3º ... § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona: “O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...” (g. nosso). Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”. E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios: “o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório

do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato". (grifei). É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase. Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93. O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pag. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos: "Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório. Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores". Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina: Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. A lei infraconstitucional estabelece que: Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à MORALIDADE, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta: Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e aconfiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao

Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148) Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo. Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92) Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atende ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade. Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa líder estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo. Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providências junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias. Assim, não restam dúvidas de que as empresas MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; DANFESSI MOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA; VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA; STAR COMERCIO LTDA; REDNOV FERRAMENTAS LTDA e LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA no item 19; e MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; no item 59 deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório. A administração pode e deve realizar todas as diligências necessárias a fim de constatar e confirmar se o produto ofertado atende integralmente as especificações exigidas no edital, posto que adquirir produto em desacordo é prejuízo para a administração e também gera responsabilidades. Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; DANFESSI MOVEIS; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA; VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA; STAR COMERCIO LTDA; REDNOV FERRAMENTAS LTDA e LICICOM COMERCIO E SERVICOS LTDA no item 19; e MJ

SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA; no item 59, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Termos em que, pede deferimento, Araçatuba/SP, 23 de março de 2023 MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

3.4. Não foram apresentadas CONTRARRAZÕES DOS RECURSO.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

4.1 “ I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Diretoria de Planejamento/ARSER, quanto a proposta apresentada pela empresa MJ PRODUTOS & SERVIÇO inscrito sob CNPJ nº 37.669.122/0001-85, informamos que as aludidas interpelações foram analisadas, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, segue informações quanto a compatibilidade das propostas ao disposto no edital do PE 37/2023:

Empresa MJ PRODUTOS & SERVIÇO - CNPJ nº 37.669.122/0001-85: Os descritivos apresentados por meio de folders, conforme os anexos, encaminhados pela referida empresa, referente aos itens 19, 40, 59 e 75, encontram-se em conformidade com o disposto no Edital do PE 37.2023.

Sendo assim, verifica-se que a empresa interessada demonstra que o objeto existe, restando infrutífera a manifestação da recorrente, haja vista que o objeto do recurso atacou a existência do produto no mercado.

Maceió/AL, 18 de abril de 2023.

Gernan Angelo Barros Sousa

Gerência de Planejamento de Contratação

Ciente, à Sr. Pregoeira para providências cabíveis.

Maceió/AL, 18 de abril de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Especial de Técnica e Normativa

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito desta ARSER, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta a unidade requisitante, a qual denominamos como “equipe técnica”. A equipe analisou a proposta e documentos técnicos da empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA, e esta Pregoeira analisou os demais documentos de Habilitação.

Após os recursos apresentados, a equipe técnica solicitou a seguinte diligência à empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA, a fim de se manifestar quanto as alegações apresentadas:

“ Como mencionado por esta competente pregoeira, os interessados não apresentaram contra razões no decorrido procedimento, através do sistema comprasnet, de forma que atenda aos questionamentos do recurso. Visando atender ao requerido, este setor competente solicita que esta pregoeira de forma diligente venha requerer aos interessados:

- a) Manifestação por parte da empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA em razão dos questionamentos do recurso apresentado em razão da proposta apresentada aos itens 19,40,59 e 75.
 - b) Comprovação pelos interessados da existência da marca ofertada por meio de catálogo do produto ou site oficial da empresa com especificações em atendimento ao Edital pelos interessados, como informações complementares das características do objeto.
 - c) Comprovação de inscrição de CNPJ e CNAE de habilitação para fornecimento do objeto do edital por parte dos interessados;
 - d) Certificação do INMETRO, SELO e LACRE que ateste que os itens da proposta estão em conformidade ao solicitado em edital;
- Att,

5.2 A empresa anexou documentos no sistemas que foram remetidos à equipe técnica para a decisão da análise dos recursos por se tratar de questões técnicas do objeto.

5.3 Considerando a manifestação da equipe técnica, que afirma que o produto ofertado nos itens 19, 40, 59 e 75, encontram-se em conformidade com o disposto no Edital do PE 37.2023, após diligências efetuadas junto a empresa a MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA, a proposta da mesma permaneceu aceita e apta a continuar no certame. Esta Pregoeira constatando que requisitos de Habilitação exigidos no instrumento convocatório foram atendidos , decide seguir o entendimento do corpo técnico do setor requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e mantém a mesma habilitada.

5.4 Pelas razões expostas, quanto ao mérito, os argumentos das recorrentes não foram consistente a ponto da reformularmos a decisão junto a equipe técnica quanto a aceitação da proposta da empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA para os itens recursados.

6. DA DECISÃO

6.1 Por todo o exposto, recebido por serem tempestivos, decido considerar IMPROCEDENTE os recursos administrativos impetrados pelas empresas MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP e DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, negando-lhes provimento e mantendo habilitada no certame a empresa MJ SERVICOS PRODUTOS DE LIMPEZA E EM GERAL LTDA.

6.2 Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Maceió/AL, 27 de abril de 2023.

Elizame Guedes Evangelista

Pregoeira/ARSER